

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº: 08 /12

Institui o Plano Diretor de Áreas Verdes e Arborização Viária do Município de Bertioga, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica aprovado o Plano Diretor de Áreas Verdes e Arborização Viária (PDAV) do Município de Bertioga como instrumento básico para o seu planejamento, implantação, proteção, manejo, licenciamento, monitoramento, controle e fiscalização no interior do seu perímetro urbano definido em lei complementar.

Art. 2º O PDAV estabelece a política de áreas verdes e arborização viária a ser desenvolvida pelo Município de Bertioga, considerando a vegetação de porte arbóreo especificada pelo Artigo 1º e seus parágrafos, da Lei Municipal n. 861, de 08 de julho de 2009, como bem de interesse comum a todos os municípios, sendo vedados, sem a devida autorização, o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alterações do desenvolvimento natural ou morte de indivíduos dessa vegetação em bem público ou em terreno particular.

SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES PRINCIPAIS

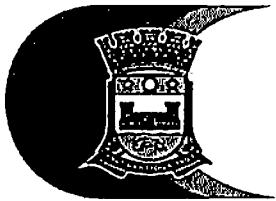
Art. 3º Para os fins previstos nesta lei complementar são adotadas as seguintes definições:

I. Área verde: espaço urbano com características predominantemente naturais e significativa cobertura vegetal, de qualquer porte (herbáceo, arbustivo ou arbóreo) ou origem (nativa, introduzida ou exótica).

II. Arborização viária: conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação de vias públicas localizadas no perímetro urbano do município.

III. Área pública: espaço de uso comum e posse coletiva, ou seja, de livre acesso à população.

IV. Área privada: espaço que pertence à propriedade particular, na qual o acesso é restrito.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

V. Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção, nos termos do Inciso I do Artigo 2º da Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

VI. Planejamento: processo integrado, contínuo e permanente, de organização de ações, espacial e temporalmente, com vistas ao alcance de objetivos previamente estabelecidos para a estruturação das áreas verdes e da arborização viária.

VII. Implantação: concretização real das ações planejadas, em termos físico-territoriais (obras, plantio e similares), socioeconômicos ou jurídico-administrativos, dentre outros.

VIII. Manejo: conjunto de procedimentos mediante o uso de técnicas específicas com vistas à manutenção e à adequação das áreas verdes e da arborização viária.

IX. Proteção: conjunto de medidas aplicadas para preservação ou conservação de áreas verdes e da arborização viária.

X. Licenciamento: conjunto de procedimentos administrativos visando à autorização de licenças relacionadas às áreas verdes e à arborização viária, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

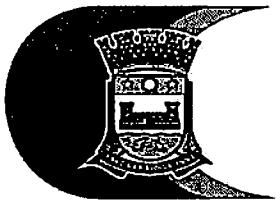
XI. Monitoramento: conjunto de procedimentos visando ao acompanhamento das condições de desenvolvimento das áreas verdes e da arborização viária.

XII. Controle: conjunto de procedimentos visando à prevenção e à conscientização acerca das áreas verdes e da arborização viária.

XIII. Fiscalização: conjunto de procedimentos visando ao efetivo cumprimento das normas administrativas, técnicas e legais pertinentes às áreas verdes e à arborização viária.

XIV. Árvore: espécime vegetal lenhoso que apresente sistema radicular associado a tronco, estipe ou caule, além de sistema foliar, independente do seu diâmetro, altura ou idade.

XV. Espécie nativa: inata daquela área geográfica.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

XVI. Espécie introduzida: nativa daquela área geográfica, mas não original daquele local específico.

XVII. Espécie exótica: não nativa daquela área geográfica.

XVIII. Espécie invasora: com elevada taxa de reprodução e com alto potencial de contaminação biológica, resultando em populações com expansão ameaçadora a ecossistemas, habitat ou outras espécies, podendo causar danos ambientais ou econômicos.

XIX. Árvore de pequeno porte: quando em fase adulta atinge altura máxima de 6,00 m e diâmetro médio de copa até 5,00 m.

XX. Árvore de médio porte: quando em fase adulta atinge altura máxima de 6,00 a 12,00 m e diâmetro médio de copa de 5,00 a 8,00 m.

XXI. Árvore de grande porte: quando em fase adulta atinge altura superior a 12,00 m e diâmetro médio de copa superior a 8,00 m.

XXII. Passeio público: parte da via urbana, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de pessoas e à implantação de instalações, equipamentos e mobiliários urbanos (inclusive componentes de sinalização); redes subterrâneas, de superfície e aéreas de infraestrutura e serviços urbanos.

XXIII. Recuo predial: distância mínima perpendicular entre a parede frontal da edificação no pavimento térreo, incluindo o subsolo, e o alinhamento predial existente ou projetado do lote.

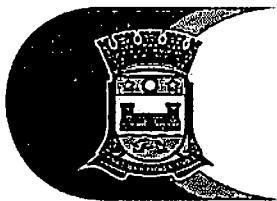
XXIV. Fiação convencional: fios de redes elétricas, telefônicas, de TV a cabo e outras, sustentados por postes, sem isolamento total.

XXV. Fiação protegida ou isolada: fios de transmissão elétrica com isolamento total por cobertura especial ou com compactação por meio da aplicação de distanciadores.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 4º O PDAV é estruturado a partir dos seguintes sistemas: áreas verdes públicas, áreas verdes privadas e arborização viária.

Parágrafo Único Constitui exceção aos sistemas acima, o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, a ser estruturado por lei específica, nos moldes da Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS

Art. 5º O Sistema de Áreas Verdes Públicas é formado por espaços destinados ao lazer da população (praças, parques e similares), vinculados à proteção ambiental (áreas naturais protegidas públicas, inclusive APP), voltados a funções socioambientais especiais (cemitérios-parques, parques de exposições e similares) ou sem funções socioambientais específicas (jardineiros e similares).

SEÇÃO I DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DAS ÁREAS VERDES PÚBLICAS

Art. 6º O Sistema de Áreas Verdes Públicas será planejado conjuntamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Habitação, Planejamento e Desenvolvimento Urbano, devendo ser regulamentado por decreto específico no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da presente lei.

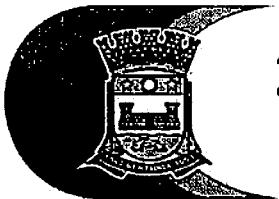
Art. 7º A definição de espaços verdes públicos destinados ao lazer da população deverá atender as seguintes características:

I. Áreas verdes de vizinhança: com atendimento máximo em um raio de 500 m de abrangência, constando, no mínimo, de espaços para lazer e para atividades de crianças (1 a 8 anos) e idosos (mais de 60 anos).

II. Áreas verdes setoriais: com atendimento máximo em um raio de 1.000 m de abrangência, constando, no mínimo, de espaços para lazer e para atividades de crianças (1 a 8 anos), jovens (9 a 18 anos), adultos (19 a 59 anos) e idosos (mais de 60 anos).

III. Áreas verdes especiais: situadas em locais específicos, constando dos espaços necessários às suas funções peculiares, podendo englobar qualquer um dos tipos anteriores.

§ 1º Para as áreas urbanizadas consolidadas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Habitação, Planejamento e Desenvolvimento Urbano estabelecerão, em conjunto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da presente lei, os espaços verdes públicos destinados ao lazer da população classificados segundo a tipologia prevista no artigo anterior, devendo estes serem submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Habitação, Planejamento e Desenvolvimento Urbano, sendo regulamentados por decreto específico no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da presente lei.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 2º Nos casos de inviabilidade da definição de espaços verdes públicos destinados ao lazer da população nas áreas urbanizadas consolidadas, segundo os raios máximos de abrangência determinados no artigo anterior, deverão ser apresentadas as devidas justificativas para apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Habitação, Planejamento e Desenvolvimento Urbano, quando da submissão referida no parágrafo anterior.

§ 3º Para aprovação de novos parcelamentos do solo, o interessado deverá, às suas expensas, apresentar projeto de localização dos espaços verdes públicos destinados ao lazer da população segundo os raios máximos de abrangência determinados no artigo anterior, de acordo com diretrizes definidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Habitação, Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 8º A definição de espaços verdes públicos de proteção ambiental deverá atender as seguintes características:

I. Áreas naturais protegidas públicas: voltadas especificamente à proteção de recursos naturais essenciais à qualidade ambiental e de vida humana.

II. Áreas de preservação permanente (APP) públicas: equivalentes às definidas pelo Artigo 2º do Código Florestal Brasileiro (Lei Federal n. 12.651, de 28 de maio de 2012) e regulamentações posteriores.

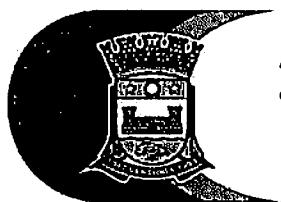
§ 1º Para as áreas urbanizadas consolidadas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as áreas naturais protegidas públicas e as APP públicas, devendo as primeiras serem submetidas à aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e regulamentadas por decreto específico no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da presente lei complementar.

§ 2º As APP públicas deverão observar os ditames da legislação federal e demais regulamentos pertinentes.

§ 3º Para aprovação de novos parcelamentos do solo, o interessado deverá, às suas expensas, apresentar projeto de localização dos espaços verdes públicos de proteção ambiental (áreas naturais protegidas públicas e APP públicas), de acordo com diretrizes definidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º A definição de espaços verdes públicos voltados a funções socioambientais especiais será estabelecida caso a caso e em conjunto pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Habitação, Planejamento e Desenvolvimento Urbano, sendo aprovada individualmente pelo

25



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Habitação, Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 10. A definição de espaços verdes públicos sem funções socioambientais específicas será de competência da Secretaria Municipal de Habitação, Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 11. Cada projeto de área verde pública terá a responsabilidade técnica de, pelo menos, 01 (um) profissional legalmente habilitado e deverá considerar, no mínimo, as seguintes condicionantes:

I. Ambientais: clima; qualidade atmosférica; drenagem superficial e subterrânea; solos (e eventualmente, subsolos); qualidade edáfica (ou seja, dos solos propriamente dita); características da vegetação existente e da fauna associada;

II. Urbanas: parâmetros de uso e ocupação do solo atuais e os programados para a zona urbanística; condições de mobilidade humana (inclusive acessibilidade universal) e veicular; instalações, equipamentos e mobiliários urbanos (inclusive componentes de sinalização); redes subterrâneas, de superfície e aéreas de infraestrutura e serviços urbanos;

III. Socioculturais e econômicas: características histórico-culturais, simbólicas, psicológicas e estéticas (inclusive visuais e referenciais paisagísticos); atividades produtivas (inclusive turismo) e renda;

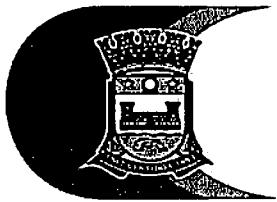
V. Institucionais: condições político-administrativas e jurídico-legais.

Parágrafo Único. Durante o desenvolvimento do projeto de cada área verde pública, deverá ser realizada ao menos uma consulta pública às comunidades envolvidas visando à sua adequação à realidade sociocultural local.

Art. 12. Na seleção de espécies em projeto de área verde pública, deverá ser dada preferência às nativas.

Parágrafo Único. A seleção de espécies para área verde pública de proteção ambiental será restrita às nativas.

Art. 13. A implantação de obras físicas nas áreas verdes públicas será realizada sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Habitação, Planejamento e Desenvolvimento Urbano.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 14. A implantação de plantio ou de serviços de recuperação ambiental será realizada sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, considerando as seguintes fases:

I. Preparo do local, compreendendo:

a) limpeza do terreno, com corte da vegetação herbácea ou arbustiva existente na área a ser tratada, evitando-se queimadas. Na área a ser gramada, deverá ser realizada a capina para possibilitar a implantação de leivas. O terreno deverá estar livre de materiais prejudiciais ao plantio e ao desenvolvimento das plantas, tais como: rejeitos de construção, entulhos, pedras, restos vegetais lenhosos, raízes ou tocos de árvores, dentre outros, sendo que este tipo de material não deve ser enterrado, devendo ser retirado da área de intervenção. Os restos de vegetação herbácea que não se constituem em pragas poderão ser incorporados ao terreno em condições que possibilitem o seu apodrecimento;

b) investigação da existência de formigueiros dentro da área a ser tratada paisagisticamente, e também nas suas imediações e, em caso afirmativo, deverá ser efetuado o devido controle para evitar danos às mudas a serem plantadas, optando-se, preferencialmente, por práticas de controle e reduzidos impactos ambientais;

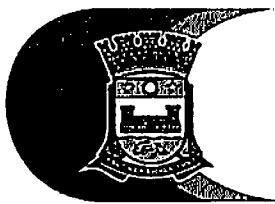
c) resguardo de toda e qualquer vegetação arbórea existente a ser preservada na área dos serviços de preparo do terreno, devendo ser prevenidos danos às raízes em uma área ligeiramente maior que a projeção da sua copa;

d) nivelamento do terreno, que deverá ser corrigido, de maneira que a superfície resultante fique uniforme e visualmente harmônica, evitando-se inclusive, a formação de poças após precipitações de chuva;

e) aeração do solo, que deverá ser cavoucado em toda sua superfície a uma profundidade média de 10 cm, com o cuidado de se desfazer os torrões. No caso de área a ser aterrada, não deverá ser compactada a porção mais superficial (correspondente a 10 cm). O solo revolvido deve ser misturado com adubos à mesma profundidade da mesma camada que sofreu aeração;

f) demarcação das linhas de construção do projeto, com locação precisa das espécies vegetais, de modo a garantir a sua correta implantação. O espaçamento entre as mudas a serem plantadas deverá obedecer rigorosamente às especificações das espécies vegetais;

g) abertura e preparo das covas, conforme as mesmas determinações previstas no Artigo 40, adaptadas para os casos de arbustos e



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

trepadeiras, cujas dimensões mínimas das covas deverão ser de 0,25 m x 0,25 m x 0,25 m (altura, largura e profundidade);

II. Procedimentos de plantio, seguindo uma hierarquia de rusticidade, porte e tolerância às condições ambientais, sendo sua execução ideal nas seguintes etapas: em primeiro lugar, árvores, arbustos e trepadeiras, e em segundo, forrações e grama. Esta fase compreende:

a) aquisição de mudas, conforme as mesmas determinações previstas no Artigo 40, adaptadas para os casos de arbustos, trepadeiras e forrações. As leivas de grama deverão ser sadias e sem pragas; estar bem firmes, com as mudas ligadas por torrão espesso de terra de boa qualidade; e apresentar boas condições de enraizamento;

b) plantio das mudas, conforme as mesmas determinações previstas no Artigo 40. No caso de forrações e gramados, deverão ser colocadas passarelas de tábuas largas ou de folhas de compensado, por onde transitarão os carrinhos transportando as mudas de forrações ou as leivas de grama, para que não haja pisoteio nem formação de trilhas sobre a terra nivelada. O plantio das leivas deverá ser iniciado no extremo final da área a ser gramada e estas deverão ser dispostas unidas, sem sobreposição, e onde houver contornos de desenho, deverão ser recortadas após a colocação, utilizando-se instrumento bem afiado. Após o estiramento das leivas no solo, as mesmas deverão ser assentadas com soquete adequado. Antes de proceder ao assentamento, as leivas deverão ser umedecidas para facilitar a modelagem ao nível do solo. Compactadas as leivas, toda a superfície do gramado deverá ser recoberta com uma fina camada de terra adubada e peneirada para sua regularização e para o preenchimento de vazios.

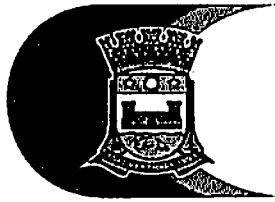
III. Cuidados imediatos após o plantio, compreendendo a irrigação de todas as mudas, indistintamente, na medida da necessidade até seu completo pegamento (aproximadamente 30 – trinta – dias). Após esse período, deverão ser verificadas, cuidadosamente, as condições de todas as mudas e fazer o replantio, onde necessário, para manter a integridade do projeto.

SEÇÃO II

DA PROTEÇÃO E DO MANEJO DAS ÁREAS VERDES PÚBLICAS

Art. 15. As atividades de proteção de espécimes individuais e de conjuntos vegetais, e de manejo das áreas verdes públicas serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo ser priorizado o atendimento de caráter preventivo, com vistorias periódicas e sistemáticas.

Parágrafo Único. Para o desenvolvimento das atividades previstas neste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente detalhará, no



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da presente lei, o respectivo manual de especificações técnicas e administrativas.

Art. 16. O manejo das áreas verdes públicas contará com os seguintes procedimentos:

I. Remoção, transplante e poda, conforme as mesmas determinações previstas no Artigo 40. O corte de grama deverá ser realizado sempre que o pisoteio do gramado provocar a sensação de "prender" os passos. A roçada, ou seja, desbaste do terreno, poderá, em casos em que não provoque desequilíbrios ecológicos, ser uma prática de manejo importante para áreas não gramadas, garantindo o adequado desenvolvimento das espécies plantadas.

II. Adubação, preferencialmente orgânica evitando-se produtos químicos, a ser aplicada anualmente, entre o inverno e o início da primavera. Nos gramados, deverá ser aplicada em cobertura; nas demais tipologias de plantas, deverá ser revolvida ligeiramente a superfície do solo, incorporando-se o adubo, sendo importante a regra imediata, pois o adubo em contato com partes das plantas, especialmente folhas, poderá provocar a sua "queima".

III. Irrigação, conforme as mesmas determinações previstas no Artigo 40 e no caso de arbustos, forrações e trepadeiras, também deverá ser realizada quando for constatado o característico murchamento de folhas por falta de água. No caso de gramados, deverá ser realizada quando ocorrer a formação de áreas ressequidas.

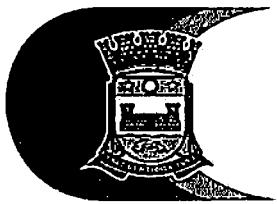
IV. Escarificação, ou seja, perfuração do solo, com desagregação e revolvimento da terra.

V. Controle fitossanitário, compreendendo especialmente o controle de pragas e doenças, preferencialmente de forma preventiva e sem utilização de produtos químicos.

SEÇÃO III
DO LICENCIAMENTO E DO MONITORAMENTO DAS ÁREAS VERDES PÚBLICAS

Art. 17. As atividades relacionadas ao licenciamento e ao monitoramento das áreas verdes públicas serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Para o desenvolvimento das atividades previstas neste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente detalhará, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da presente lei complementar, o respectivo manual de especificações técnicas e administrativas.



*Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária*

§ 2º Todas as informações, documentos e ações referentes às áreas verdes públicas deverão ser informatizados e o cadastro deverá ser permanentemente atualizado, integrando o Sistema de Áreas Verdes e Arborização Viária de Bertioga.

SEÇÃO IV DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES PÚBLICAS

Art. 18. As atividades relacionadas ao controle e à fiscalização das áreas verdes públicas serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Para o desenvolvimento das atividades previstas neste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente detalhará, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da presente lei complementar, o respectivo manual de especificações técnicas e administrativas.

§ 2º De acordo com o disposto no Capítulo V da presente lei complementar, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente fixará, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação, as penalidades para o descumprimento das disposições desta lei complementar, assim como de seus regulamentos, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e penais.

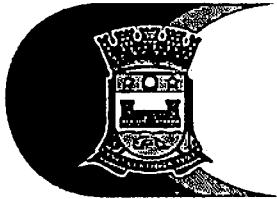
CAPÍTULO III DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES PRIVADAS

Art. 19. O Sistema de Áreas Verdes Privadas é formado por remanescentes significativos de vegetação nativa, caracterizados como espaços verdes privados destinados à proteção ambiental (áreas naturais protegidas particulares, inclusive áreas de preservação permanente – APP – particulares), voltados a funções socioambientais especiais (clubes e similares) ou sem funções socioambientais específicas (jardins e similares).

SEÇÃO I DO PLANEJAMENTO E IMPLANTAÇÃO DAS ÁREAS VERDES PRIVADAS

Art. 20. O Sistema de Áreas Verdes Privadas será planejado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo regulamentado por decreto específico no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da presente lei complementar.

Art. 21. A definição de espaços verdes privados destinados à proteção ambiental deverá atender as seguintes características:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

I. Áreas naturais protegidas privadas: voltadas especificamente à proteção de recursos naturais essenciais à qualidade ambiental e de vida humana, com área mínima de 2.000 m².

II. Áreas de preservação permanente (APP) privadas: equivalentes às estabelecidas pelo Artigo 2º do Código Florestal Brasileiro (Lei Federal n. 12.651, de 28 de maio de 2012) e regulamentações posteriores.

§ 1º Para as áreas de urbanização consolidada, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as áreas naturais protegidas privadas e as APP privadas, devendo as primeiras ser submetidas à aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e regulamentadas por decreto específico no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da presente lei.

§ 2º As APP privadas serão submetidas às prescrições legais definidas em âmbito federal.

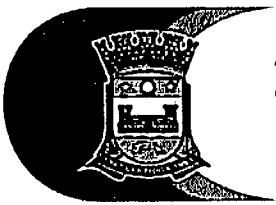
§ 3º Para aprovação de novos parcelamentos do solo, o interessado deverá, às suas expensas, apresentar projeto de localização dos espaços verdes privados de proteção ambiental, de acordo com diretrizes definidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 22. A incorporação dos espaços verdes privados, voltados às funções socioambientais especiais e aqueles sem funções socioambientais específicas ao Sistema de Áreas Verdes Privadas, será analisada caso a caso e em conjunto pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Habitação, Planejamento e Desenvolvimento Urbano, sendo aprovada individualmente pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Habitação, Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 23. São vedados, sem a devida autorização, o corte, a derrubada ou a prática de quaisquer ações que possam provocar danos, alterações do desenvolvimento natural ou morte de indivíduos dos remanescentes significativos de vegetação nativa componentes do Sistema de Áreas Verdes Privadas.

Art. 24. No caso de impedimento da plena utilização do potencial construtivo permitido para o lote correspondente a remanescente significativo de vegetação nativa componente do Sistema de Áreas Verdes Privadas, será facultada a transferência do potencial construtivo não utilizado, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 25. No caso de necessidade de recuperação de remanescente significativo de vegetação nativa componente do Sistema de Áreas



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Verdes Privadas, indicada formalmente por técnico legalmente habilitado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá ser elaborado e implantado pelo proprietário do imóvel, às suas expensas, projeto específico de recomposição de área verde, sob a responsabilidade técnica de, pelo menos, 01 (um) profissional legalmente habilitado, considerando, no mínimo, as seguintes condicionantes:

I. Ambientais: clima; qualidade atmosférica; drenagem superficial e subterrânea; solos (e eventualmente, subsolos); qualidade edáfica; características da vegetação existente e da fauna associada;

II. Urbanas: parâmetros de uso e ocupação do solo atuais e programados para a zona urbanística; vias, instalações, equipamentos e redes subterrâneas, de superfície e aéreas de infraestrutura e serviços;

III. Socioculturais e econômicas: características histórico-culturais, simbólicas, psicológicas e estéticas (inclusive visuais e referenciais paisagísticos); atividades produtivas (inclusive turismo) e renda;

V. Institucionais: condições político-administrativas e jurídico-legais.

§ 1º O projeto a que se refere este artigo deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, previamente à implantação das respectivas atividades.

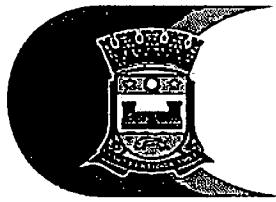
§ 2º Em casos especiais, a serem regulamentados por lei específica, o proprietário do imóvel poderá ser resarcido dos custos relativos ao projeto e implantação das atividades de recuperação previstas neste artigo.

§ 3º Durante a implantação das atividades de recuperação previstas neste artigo, o proprietário do imóvel deverá permitir o livre acesso de técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para acompanhamento dessas atividades.

Art. 26. Na seleção de espécies em projeto de recuperação de remanescente significativo de vegetação nativa componente do Sistema de Áreas Verdes Privadas, deverá ser dada preferência a nativas.

Parágrafo Único. A seleção de espécies para espaços verdes privados de proteção ambiental será restrita a nativas.

SEÇÃO II
DA PROTEÇÃO E DO MANEJO DAS ÁREAS VERDES PRIVADAS



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 27. As atividades de proteção de espécimes individuais e de conjuntos vegetais, e de manejo de remanescente significativo de vegetação nativa componente do Sistema de Áreas Verdes Privadas serão de responsabilidade do proprietário do imóvel, sob supervisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO III **DO LICENCIAMENTO E DO MONITORAMENTO DAS ÁREAS VERDES** **PRIVADAS**

Art. 28. As atividades relacionadas ao licenciamento e ao monitoramento de remanescente significativo de vegetação nativa componente do Sistema de Áreas Verdes Privadas serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O proprietário do imóvel deverá permitir o livre acesso de técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para desenvolvimento das atividades previstas neste artigo.

§ 2º Todas as informações, documentos e ações referentes às áreas verdes privadas deverão ser informatizados e o cadastro deverá ser permanentemente atualizado, integrando o Sistema de Áreas Verdes e Arborização Viária de Bertioga.

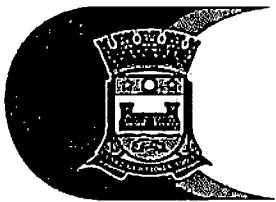
SEÇÃO IV **DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES PRIVADAS**

Art. 29. As atividades relacionadas ao controle e à fiscalização dos remanescentes significativos de vegetação nativa componentes do Sistema de Áreas Verdes Privadas serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. De acordo com o disposto no Capítulo V da presente lei complementar, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente fixará, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação, as penalidades para o descumprimento das disposições desta lei complementar, assim como de seus regulamentos, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e penais.

CAPÍTULO IV **DA ARBORIZAÇÃO VIÁRIA**

Art. 30. O Sistema de Arborização Viária é formado pela vegetação dos espaços constantes do sistema viário municipal.



*Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária*

SEÇÃO I DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 31. O Sistema de Arborização Viária será planejado conjuntamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pela Secretaria Municipal de Habitação, Planejamento e Desenvolvimento Urbano, e pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, sendo regulamentado por decreto específico no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da presente lei.

Art. 32. Em consonância com as demais normas legais pertinentes, a definição da arborização de espaços viários deverá ser realizada segundo as características específicas das seguintes tipologias:

I. Rodovias: estradas de rodagem de âmbito estadual (SP) ou federal (BR) inseridas nas divisas municipais definidas por lei específica.

II. Vias urbanas principais: eixos viários de acesso e com funções especiais inseridos no perímetro urbano definido por lei específica.

III. Vias urbanas locais: demais eixos viários inseridos no perímetro urbano definido por lei específica.

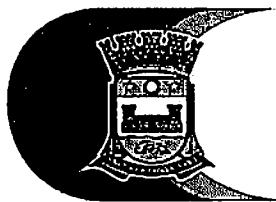
IV. Vias rurais: demais eixos viários situados fora do perímetro urbano definido por lei específica.

V. Demais componentes viários: canteiros centrais, trevos, rotatórias e elementos similares de vias urbanas.

§ 1º O projeto de arborização de rodovia, sob a responsabilidade técnica de, pelo menos, 01 (um) profissional legalmente habilitado, será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com as instituições responsáveis, e ouvidas a Secretaria Municipal de Habitação, Planejamento e Desenvolvimento Urbano, e a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

§ 2º O projeto de arborização de via urbana principal e secundária, bem como, dos demais componentes, sob a responsabilidade técnica de, pelo menos, 01 (um) profissional legalmente habilitado, será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvidas a Secretaria Municipal de Habitação, Planejamento e Desenvolvimento Urbano, e a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

§ 3º O projeto de arborização de via rural, sob a responsabilidade técnica de, pelo menos, 01 (um) profissional legalmente habilitado, segundo as suas peculiaridades e funções, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente,



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

ouvidas a Secretaria Municipal de Habitação, Planejamento e Desenvolvimento Urbano, e a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 33. O projeto de arborização de cada via urbana principal e secundária, bem como dos demais componentes viários, deverá ser desenvolvido considerando as suas condicionantes:

I. Ambientais: clima; qualidade atmosférica; drenagem superficial e subterrânea; solos (e eventualmente, subsolos); qualidade edáfica; características da vegetação existente e da fauna associada;

II. Urbanas: parâmetros de uso e ocupação do solo atuais e programados para a zona urbanística; condições de mobilidade humana (inclusive acessibilidade universal) e veicular; instalações, equipamentos e mobiliários urbanos (inclusive componentes de sinalização); redes subterrâneas, de superfície e aéreas de infraestrutura e serviços urbanos;

III. Socioculturais e econômicas: características histórico-culturais, simbólicas, psicológicas e estéticas (inclusive visuais e referenciais paisagísticos); atividades produtivas (inclusive turismo) e renda;

IV. Institucionais: condições administrativas e jurídico-legais.

§ 1º Durante o desenvolvimento do projeto de cada via pública, deverá ser realizada pelo menos uma consulta pública às comunidades envolvidas visando à sua adequabilidade à realidade sociocultural local.

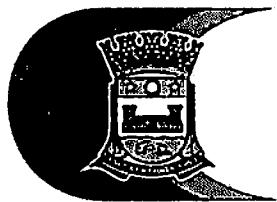
§ 2º O projeto deverá prever a instalação de eficiente cobertura arbórea, utilizando o percentual mínimo de 70 % (setenta por cento) de espécies nativas e de 15 % (quinze por cento) da mesma espécie na cidade, sendo vedado o plantio de espécies invasoras.

§ 3º O projeto deverá respeitar as características de cada região da cidade.

§ 4º Os projetos de urbanização e de infraestrutura e serviços urbanos programados para o local deverão ser previamente compatibilizados e submetidos à aprovação conjunta dos intervenientes.

Art. 34. A seleção de espécies para arborização viária deverá optar preferencialmente por aquelas consideradas rústicas.

Parágrafo Único. Para a escolha de espécies são consideradas características adequadas: flores e frutos pequenos, folhas coriáceas pouco suculentas, estrutura de copa compatível com podas e sistema radicular não



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

prejudicial ao calçamento e às redes subterrâneas, e são consideradas características inadequadas: presença de espinhos, de agentes tóxicos perigosos e de frutos comestíveis pelo ser humano, necessidade de podas frequentes, cerne frágil, caule ou ramos quebradiços, suscetibilidade ao ataque de animais ou agentes patogênicos.

Art. 35. A implantação de obras físicas necessárias à arborização viária será realizada sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Habitação, Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 36. A implantação de arborização nas vias públicas (plantio) será executada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo vedado o plantio por qualquer município, exceto nos casos de autorização expressa daquela secretaria e com seu acompanhamento direto.

Parágrafo Único. O plantio de árvores nas vias públicas somente será realizado em ruas cadastradas pela Secretaria Municipal de Habitação, Planejamento e Desenvolvimento Urbano, constando, no mínimo, de definição de passeio público e de meio fio implantado.

Art. 37. Deverá ser adotada uma área permeável ao redor da área de plantio da árvore sob a forma de canteiro, faixa ou piso drenante, a qual deverá permitir a adequada infiltração de água e aeração do solo.

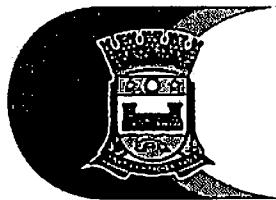
§ 1º Sempre que possível, as dimensões mínimas recomendadas para essas áreas não impermeabilizadas deverão ser de 1,00 m² para árvores de pequeno porte, de 2,00 m² para árvores de médio porte e de 3,00 m² para árvores de grande porte, considerando-se que o espaço livre mínimo para o trânsito de pedestres em passeio público deverá ser de 1,20 m (na largura do passeio), conforme previsto na NBR n. 9050, de 30 de junho de 2004.

§ 2º Sempre que possível, os passeios públicos deverão manter, no mínimo, 40 % (quarenta por cento) de área vegetada.

Art. 38. Como parâmetros para a arborização de passeios públicos em vias urbanas principais e locais, deverão ser consideradas as seguintes condicionantes:

I. Em passeio público com largura inferior a 1,50 m e sem recuo predial, não deverá ser realizado o plantio de árvores.

II. Em passeio público com largura de 1,50 m a 2,00 m, deverá ser realizado o plantio de árvores de:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

- a) pequeno porte no caso de fiação convencional;
- b) médio porte em fase adulta no caso de recuo predial de, no mínimo, 3,0 m, fiação ausente, protegida ou isolada.

III. Em passeio público com largura de 2,00 m a 3,50 m, deverá ser realizado o plantio de árvores de:

- a) pequeno porte em fase adulta no caso de fiação convencional ou ausência de recuo predial;
- b) médio porte em fase adulta no caso de recuo predial inferior a 3,00 m e fiação ausente, protegida ou isolada;

IV. Em passeio público com largura superior a 3,50 m, deverá ser realizado o plantio de árvores de:

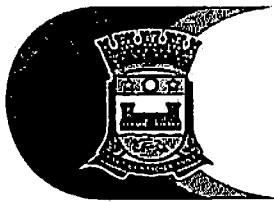
- a) pequeno porte, quando sobre fiação elétrica convencional;
- b) médio porte no caso da existência de recuo predial, mesmo com fiação ausente, protegida ou isolada;
- c) excepcionalmente, com espécies de grande porte quando da existência de recuo predial de, no mínimo, 3,00 m e fiação ausente, protegida ou isolada.

§ 1º Para passeio público com largura superior a 4,00 m e fiação convencional, será possível o deslocamento do plantio de árvores de médio e grande porte de maneira a desviar o alinhamento da fiação.

§ 2º O plantio de espécies de grande porte deve ser evitado nos passeios públicos laterais, privilegiando o plantio destas espécies em canteiros centrais de avenidas largas.

§ 3º As distâncias mínimas entre árvores, respeitadas as restrições físicas locais, deverão ser de:

- a) 6,00 a 8,00 m entre espécies de pequeno porte;
- b) 8,00 a 12,00 m entre espécies de médio porte;
- c) acima de 12,00 m entre espécies de grande porte.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 4º As distâncias mínimas entre as árvores e os equipamentos, instalações e mobiliários urbanos presentes nas calçadas, inclusive componentes de sinalização, deverão ser de:

- a) 0,50 m para o meio fio;
- b) 5,00 m para as esquinas de ruas, considerada a confluência do alinhamento predial;
- c) 4,00 m para postes de iluminação e fiação;
- d) 3,00 m para placas de sinalização;
- e) 6,00 m para semáforos;
- f) 1,50 m para bocas-de-lobo e caixas de inspeção;
- g) 1,50 m para guias rebaixadas para acesso de veículos e cadeirantes.

§ 5º Nos casos de sobreposição das distâncias recomendadas no parágrafo anterior, deverá ser considerada a maior.

Artigo 39. Como parâmetros para a arborização dos demais componentes viários (canteiros centrais, trevos, rotatórias e elementos similares de vias urbanas), deverão ser considerados os mesmos princípios do artigo anterior, devendo ser evitadas espécies que interfiram na visão das vias circundantes.

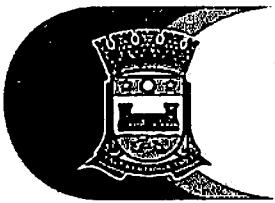
Parágrafo Único. Os canteiros centrais de novas avenidas deverão ser projetados para implantação de arborização.

Art. 40. O plantio das árvores deverá considerar o que segue.

I. Quanto a qualidade das mudas, devem ser considerados os seguintes critérios:

a) a muda deve estar livre de pragas e doenças, possuir raízes bem formadas, sem defeitos, sem indícios de enovelamento e com vitalidade, estar viçosa, resistente e apta à sobrevivência a pleno sol;

a) a muda deve ser originada de viveiro cadastrado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e possuir certificação;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

b) a muda deve possuir fuste único, retilíneo, rijo e lenhoso, sem deformações ou tortuosidades que comprometam o seu uso na arborização urbana, e livre de ramificações até a altura mínima de 2,00 m;

c) a muda deve ter seu sistema radicular embalado em saco ou bombona de plástico ou de lata, com, no mínimo, 14 (catorze) litros de substrato;

d) a muda deve possuir as seguintes dimensões mínimas para árvores: altura do fuste (porção inferior do tronco, desde o solo até a primeira inserção de galhos) de 2,00 m; altura total de 2,40 m e circunferência a altura do peito (CAP a 1,30 m) do solo de 0,20 m;

e) a muda deve possuir as seguintes dimensões mínimas para as palmeiras: altura do estipe (caule específico dessas espécies, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa) de 3,00 m; altura total de 4,00 m e circunferência a altura do peito (CAP a 1,30 m do solo) de 0,15 m;

II. Quanto aos procedimentos de plantio, devem ser considerados os procedimentos:

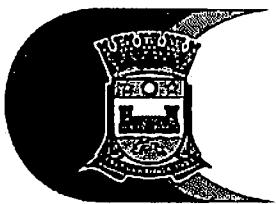
a) preparo do local, constando, além de limpeza e nivelamento do terreno, e aeração do solo, conforme as mesmas determinações previstas no Artigo 14, adaptadas para os casos da arborização viária;

b) abertura das covas das árvores, as quais deverão ter dimensões mínimas de 0,60 x 0,60 x 0,60 m (altura, largura e profundidade), devendo conter, com folga, o torrão e ter condições para que a muda fique centralizada, prevendo a manutenção da faixa de passagem de 1,20 m;

c) preparo das covas com retirada do substrato, o qual, sendo de boa qualidade, ou seja, com constituição, porosidade, estrutura e permeabilidade adequadas ao bom desenvolvimento da muda, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova; sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica.

e) repouso das covas fechadas, pelo prazo de espera de cerca de 10 (dez) dias para o plantio das mudas, sendo conveniente, nesse período, a realização de regas para aceleração da melhoria das condições do solo.

f) plantio das mudas, com sua retirada da embalagem com cuidado apenas no momento do plantio e com o colo de árvore devendo ficar 0,15 m abaixo do nível da calçada, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

g) preenchimento da cova com o solo preparado, livre de entulho e lixo, devendo o redor da muda ser preparado de forma a criar condições para a captação de água; após o completo preenchimento da cova, o substrato deverá ser comprimido por ação mecânica, sem causar danos à muda;

h) colocação obrigatória de 01 (um) tutor com altura total igual ou superior a 2,00 m para mudas de árvore ou palmeira com altura inferior a 4,00 m e de 3 (três) tutores para mudas de árvore ou palmeira com altura superior a 4,00 m, ficando cada tutor, no mínimo, 0,60 m enterrado, sem prejudicar o torrão onde estão as raízes, devendo, para tanto, ser cravado no fundo da cova ao lado do mesmo. Cada tutor deverá ficar próximo ao tronco, ao qual será ligado por meio de amarrilho feito com material extensível e com espessura suficiente para evitar que a casca seja perfurada. A amarração deverá ser feita fixando o amarrilho no tutor com firmeza fazendo uso de nós e, em seguida, envolvendo a árvore com uma volta suficientemente frouxa para não promover o "enforcamento" da árvore e de maneira a formar um "oito" com o amarrilho;

i) colocação opcional, pelo mínimo de 2 (dois) anos, de protetores para prevenção de danos mecânicos, principalmente ao tronco das árvores, até sua completa consolidação, devem atender às seguintes especificações: altura mínima acima do nível do solo de 1,60 m; área interna mínima com diâmetro igual ou maior que 0,40 m; e laterais com características para viabilização de tratos culturais;

III Quanto aos cuidados imediatos após o plantio de mudas de árvores ou palmeiras, compreendendo:

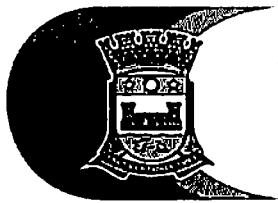
a) irrigação da muda pelo menos 03 (três) vezes por semana, em períodos em que a temperatura média seja superior a 25°C ou em que não haja precipitação de chuvas; nos demais períodos, a irrigação poderá ser realizada com periodicidade reduzida para 2 (duas) vezes por semana, pelo período mínimo de um 1 (um) ano;

b) adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno, a partir de avaliação técnica por profissional legalmente habilitado;

c) eliminação de brotações laterais, principalmente basais, com vistas à prevenção do entouceiramento, ou seja, da formação de brotos muito próximos entre si, e da competição com os ramos da copa por nutrientes;

d) retutoramento periódico, ou seja, recolocação repetitiva de tutores nas mudas;

e) reposição de muda morta ou seriamente danificada em, no máximo, 03 (três) meses.



23
489112

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

II. Transplante: relocação de indivíduo arbóreo devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, à qual caberá a definição do local de destino, considerando o período mínimo de acompanhamento do vegetal transplantado de 18 (dezoito) meses por técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, legalmente habilitado.

II. Poda: corte de partes do indivíduo arbóreo devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e somente quando a árvore apresentar problemas intrínsecos, de segurança pública ou conflitos com redes (subterrâneas ou aéreas) ou outros componentes urbanos, devendo a copa e o sistema de raízes serem mantidos os mais íntegros possíveis.

§ 1º A poda de formação poderá ser adotada para a retirada de ramos laterais da muda para sua adequada condução.

§ 2º A poda de raízes somente poderá ser realizada em casos especiais, mediante a supervisão de técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, legalmente habilitado.

III. Adubação de restituição.

IV. Irrigação, em períodos de estiagem e quando necessário;

V. Escarificação, para manutenção da permeabilidade do terreno;

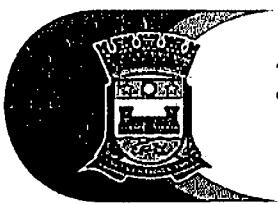
VI. Controle fitossanitário, sempre que necessário e conforme as mesmas determinações previstas no artigo 16, adaptadas para os casos da arborização viária.

VII. Renovação do plantio, em função de acidentes, maus tratos ou vandalismo.

§ 3º Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados, podados ou submetidos a controle fitossanitário prejudicial à fauna, esses procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 45. Não devem ser realizadas, em nenhuma circunstância, a caiação ou pintura das árvores, a fixação de placas ou qualquer forma de publicidade ou ainda a utilização de enfeites e iluminação, ou procedimentos similares;

§ 1º O Município poderá, de maneira excepcional, realizar a fixação na arborização urbana, de enfeites e de iluminação especial para fins de



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

decoração em eventos específicos, desde que não se utilize de materiais ou modos de fixação prejudiciais à sanidade e estabilidade das árvores.

§ 2º No caso do uso de placas de identificação de mudas ou espécies ou ainda, de placas de identificação cadastral das árvores, essas deverão ser amarradas com material extensível, em altura acessível à leitura, devendo ser substituídas quando necessário.

SEÇÃO III DO LICENCIAMENTO E DO MONITORAMENTO DA ARBORIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 46. As atividades relacionadas ao licenciamento e ao monitoramento da arborização viária serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvidas a Secretaria Municipal de Habitação, Planejamento e Desenvolvimento Urbano, e a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

§ 1º Para o desenvolvimento das atividades previstas neste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente detalhará, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da presente lei complementar, o respectivo manual de especificações técnicas e administrativas.

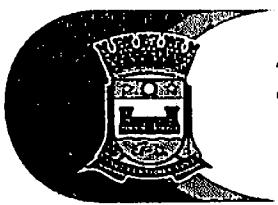
§ 2º Todas as informações, documentos e ações referentes à arborização viária deverão ser informatizados e o cadastro deverá ser permanentemente atualizado, integrando o Sistema de Áreas Verdes e Arborização Viária de Bertioga.

SEÇÃO IV DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 47. As atividades relacionadas ao controle e à fiscalização da arborização viária serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Para o desenvolvimento das atividades previstas neste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente detalhará, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação da presente lei complementar, o respectivo manual de especificações técnicas e administrativas.

§ 2º De acordo com o disposto no Capítulo V da presente lei complementar, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente fixará, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação, as penalidades para o descumprimento das disposições desta lei complementar, assim como de seus regulamentos, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e penais.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. A implementação do PDAV ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, cabendo às demais instâncias administrativas do Município as responsabilidades previstas na presente lei complementar.

Art. 49. Compete ainda à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I. Avaliação sistemática do PDAV no máximo a cada 5 (cinco) anos, sendo prevista a sua revisão geral, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

II. Capacitação permanente de técnicos e mão de obra para o planejamento, implantação, proteção, manutenção, licenciamento, monitoramento, controle e fiscalização das áreas verdes e da arborização viária da cidade.

III. Contratação, quando necessária, de serviços técnicos e de mão de obra terceirizada, exigindo a respectiva comprovação da capacitação para execução dos trabalhos.

IV. Integração das disposições do PDAV às demais diretrizes do Plano Diretor Municipal e de outros planos e programas municipais, com vistas ao controle de poluição ambiental e do uso e ocupação do solo; ao ordenamento territorial; à estruturação da infraestrutura (inclusive viária); à otimização dos setores de cultura e lazer; à promoção socioeconômica; e à valorização do turismo.

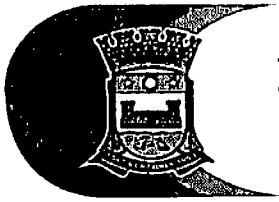
V. Realização de programas de educação ambiental objetivando informar e conscientizar os cidadãos sobre a importância da preservação, conservação e manutenção das áreas verdes e da arborização viária, visando, inclusive, reduzir o vandalismo e a quantidade de infrações relacionadas a danos à vegetação.

VI. Elaboração de estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos.

VII. Viabilização de ações público-privadas para o desenvolvimento das áreas verdes e da arborização viária da cidade, sob a forma de co-gestão com a comunidade.

VIII. Determinação de metas plurianuais físico-financeiras para implementação do PDAV.

IX. Declaração de espécimes vegetais imunes ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, devidamente fundamentado em função da sua



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

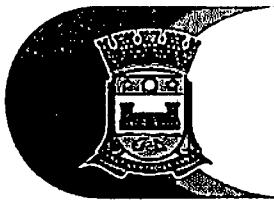
localização, raridade, antiguidade, interesse histórico-cultural, científico e paisagístico, ou da sua caracterização como banco genético, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

X. Definição de penalidades cabíveis, mediante ato do Poder Executivo Municipal, para os casos de infrações às disposições da presente lei complementar, de reincidência e de necessidade de compensação.

Art. 50. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Bertioga, 18 de junho de 2012. (PA n. 4241/2009)

A handwritten signature in black ink, which appears to read "Arq. e Urb. José Mauro Dedemo Orlandini".
Prefeito do Município



Folha 27
989/12

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

MENSSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente mensagem explicativa encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que *"Institui o Plano Diretor de Áreas Verdes e Arborização Viária do Município de Bertioga, e dá outras providências"*, pelos seguintes motivos:

O Projeto de Lei Complementar apresentado tem por objetivo o estabelecimento de princípios específicos para proteção de áreas verdes, de espaços especiais e do patrimônio natural, para observância das condições ambientais, para prevenção de interferências naturais e de impactos de origem antrópica, para manutenção de condições atuais de qualidade ambiental e paisagística, bem como de diversidade biológica, para integração urbana, com ampliação de padrões elevados de uso e ocupação do solo, para adequação da oferta de áreas e equipamentos de lazer, para valorização de atrativos turísticos materiais (naturais e edificados) e imateriais, para o detalhamento das diretrizes gerais sobre áreas verdes e arborização viária e para a estruturação organizacional, capacitação profissional específica e consolidação da estrutura normativa e legal pertinente, dentre outras metas

Desta forma, considera-se a elaboração de planos e programas para controle da poluição ambiental e do uso e ocupação do solo, para organização da circulação, para otimização dos setores de cultura e lazer, para promoção socioeconômica e para valorização do turismo

Nesse contexto, observando a estruturação do Sistema de Informações Municipais associado ao Inventário realizado para mapeamento e dimensionamento da infraestrutura municipal, fica clara a urgência do amparo legal municipal para as tomadas de decisões.

Considerando o exposto, solicitamos aos Nobres vereadores que discutam e votem o presente projeto de lei complementar, com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orländini